|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 146/2016. |
| NOTIFICAÇÃO | 32/2016. |
| INTERESSADO | DÓRIS ZECHMEISTER BRAGANÇA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 24 de maio 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 032/2016 à profissional arquiteta e urbanista, Sra. Dóris Zechmeister Bragança, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.
2. Após a notificação (fl. 15), a Contribuinte apresentou argumentos intempestivamente, em que solicitou a “anistia destes pagamentos” em razão de ter contraído doença grave que prejudicava suas funções cognitivas e sociais e por não exercer atividades, na condição de professora e aluna de doutorado, que envolvam a emissão de RRT (fl. 16).
3. Diante da intempestividade da impugnação apresentada, lavraram-se a certidão acerca da inexistência de pagamento (fl. 17), o termo de inscrição de dívida ativa (fls. 18-19) e a respectiva certidão de dívida ativa (fls. 20-21). Encaminhado à Assessoria Jurídica do CAU/RS (fl. 22), ajuizou-se a Execução Fiscal nº 501774248.2017.4.04.7100 (fls. 23-25v).
4. Ciente do trâmite da execução fiscal, a Contribuinte efetuou pedido de reconsideração da decisão do Protocolo nº 463.290/2017, em que se deferiu a interrupção do registro profissional em 05/01/2017, estabelecendo-se como termo inicial o dia 06/06/2016, com o objetivo de reconhecer a interrupção retroativa a partir do ano de 2012 e, consequentemente, cancelar os valores relativos às anuidades em atraso (fls. 26-29). Juntou documentos (fls. 30-61).
5. Em não havendo reconsideração, a Gerente Financeira encaminhou o processo à Comissão para análise (fl. 64).
6. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO RELATOR** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da profissional junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, verifica-se que ela se registrou naquele conselho, sob o nº RS109200-D, tendo o seu registro migrado ativo ao CAU em razão da Lei nº 12.378/2010. Aliás, conforme documentos em anexo, a profissional: emitiu certidões de registro e quitação de pessoa física nº 25.272 (em 20/05/2012) e nº 32.274 (em 27/06/2012); realizou alteração de dados cadastrais em 02/08/2012; e efetuou protocolos no SICCAU.
5. Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão. **2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. **É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição**. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1. **A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho**. 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50. (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.

1. Importante salientar que, conforme disposto no art. 14 da Resolução nº 18 do CAU/BR, a interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão, desde que: esteja em dia com as obrigações perante o CAU/RS, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/RS ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010. **Relativamente às obrigações perante o CAU/RS, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção, que ocorreu em 06/06/2016**.
2. Com relação ao pedido de isenção, faz-se necessário mencionar o disposto na Resolução nº 121 do CAU/BR, que em seu art. 2º, incisos VI e VII, previu:

Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

(...)

VI – ficarão isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas que completarem 40 (quarenta) anos de contribuição, computado o tempo de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas **portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda**, observados os seguintes requisitos:

a) **para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle;

b) a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;

c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores;

d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade;

e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.

1. Pela referida Resolução, pode-se observar que ficarão isentos do pagamento de anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista na Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual estava em vigor na época da impugnação e que dispõe:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos **portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose)**, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

(...)

1. Além disso, deve ser observado o previsto na Lei nº 7.713/1988, que segue:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

1. Nesse sentido, após analisar os termos e os documentos juntados pela profissional em seu pedido de reconsideração, verifica-se que não merece respaldo a pretensão da contribuinte, uma vez que pelas provas existentes nos autos, a condição patológica do profissional não se insere nas regras de isenção por doença grave, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 121 do CAU/BR, bem como há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS, sendo que o suposto afastamento do exercício da atividade sujeita à Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores.
2. Ante o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reconsideração interposto pela profissional arquiteta e urbanista, Sra. Dóris Zechmeister Bragança, para:
3. Manter a cobrança relativa às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso, que são objeto da Notificação Administrativa nº 032/2016, as quais devem ser atualizadas, pois não só a profissional estava devidamente registrada, mas também as enfermidades comprovadas nos autos não encontram guarida no rol de doenças aptas a garantir isenção ao pagamento de tributo, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 121 do CAU/BR.

Porto Alegre/RS, 12 de setembro de 2017.

FAUSTO HENRIQUE STEFFEN

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 146/2016. |
| NOTIFICAÇÃO | 32/2016. |
| INTERESSADO | DÓRIS ZECHMEISTER BRAGANÇA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 149/2017 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 12 de setembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 45 e 46, incisos V, VI, XII e XIV, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU:**

1. - **Aprovar** o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela improcedência do pedido de reconsideração interposto pela profissional arquiteta e urbanista, Sra. Dóris Zechmeister Bragança, para:
2. **Manter** a cobrança relativa às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 em atraso, que são objeto da Notificação Administrativa nº 032/2016, pois não só a profissional estava devidamente registrada, mas também as enfermidades comprovadas nos autos não encontram guarida no rol de doenças aptas a garantir isenção ao pagamento de tributo, conforme o disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 121 do CAU/BR.
3. - **Encaminhar** à Gerência Financeira para:
4. **Notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-a da possibilidade de, querendo, conciliar na esfera judicial, devendo para tal entrar em contato com a Gerência Jurídica do CAU/RS pelo e-mail: [dividaativa@caurs.gov.br](mailto:dividaativa@caurs.gov.br); e
5. **Comunicar** à Gerência Jurídica do CAU/RS do teor dessa decisão.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)